DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 944/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23219/2012
PROTOCOLO	**:** 1268420
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Convite realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93.
2. Tempestiva publicação do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 85/2012 – realizada pelo Município de *Bodoquena*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 24/2012), para serviços de consultoria, assessoria e orientação profissional na área de contabilidade pública.

Os serviços licitados foram adjudicados à empresa *Exata Contabilidade S/C Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 118/122; com que se celebrou a avença pelo prazo de 11 meses, ao custo de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 125/128 dos autos, a equipe técnica considerou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem às disposições estabelecidas na legislação aplicável.

A seu turno, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da contratação (vide parecer às folhas 243/246), por considerá-la inadequada, independentemente do procedimento licitatório utilizado, quando feita em detrimento da seleção de profissionais via concurso público.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato a que deu origem, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,21 (dezesseis reais e vinte e um centavos em fevereiro de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Passo às razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. A proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato a que deu origem. E, neste sentido, em que pese o acerto dos argumentos expostos pelo representante do Ministério Público de Contas para embasar opinião contrária à declaração de regularidade da contratação, deixarei de acompanhá-lo por considerar que as razões demonstradas não se aplicam exatamente à realidade do Município de *Bodoquena*.

Não obstante comungue do entendimento de que o exercício das atividades de consultorias no âmbito do poder público, sejam elas jurídicas ou contábeis, se traduza em função própria, essencial e ínsita à administração pública, não podendo, por este motivo, ser conferida a pessoas estranhas a seu

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

quadro de pessoal; considero que a regularidade desta prática deva ser examinada com cuidado, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, e conjugando-a com a realidade do município que lançou mão desta prática.

No caso específico de *Bodoquena*, conforme demonstram as justificativas e documentos apresentados pelo gestor em resposta à notificação desta relatoria (f. 191/241), as funções relativas à contabilidade do município eram desempenhadas por servidor de carreira que se aposentou. A partir daí, o Município lançou o edital de concurso público n.º 001/2012 para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal, dentre eles o de contador. Ocorre que o certame mostrou-se infrutífero já que não houve candidatos aprovados, conforme faz prova o documento às folhas 238/240, não restando alternativa ao Município, frente à demanda de assuntos contábeis, que não a deflagração de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços desta natureza.

É por isso que, embora compartilhe do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas nas razões de seu parecer, não considero razoável usá-lo como fundamento para propor a irregularidade da contratação examinada nestes autos.

Passo, então, a examinar os demais aspectos de sua (i) regularidade.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 24/2012* – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; respectivamente.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme relação do quadro abaixo:

01.	Autorização para realização da licitação (peça 2);
02.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça 4);
03.	Edital (peça 14);
04.	Publicação: aviso do edital (peça 13);
05.	Parecer jurídico com o número de registro do conselho de classe (peça 22);
06.	Previsão orçamentária (peça 5);
07.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (peças 8 e 9);
08.	Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (peças 12 e 13);
09.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça 21);
10.	Publicação do resultado da licitação (peça 24);
11.	Atos de adjudicação e homologação (peça 23);
12.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça 19);
13.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça 18);
14.	Cópias das propostas e documentos que as instruem (peça 16);
15.	Documentação de credenciamento/habilitação dos licitantes (peças 15, 17 e 20);
16.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente (peça 14);
17.	Cópia do termo de contrato (peça 25);
18.	Publicação do extrato de contrato (peça 26).

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário Oficial do Estado*, em sua edição n.º 527, do dia 15 de fevereiro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados. Do mesmo modo, cumpriu-se o prazo para remessa da documentação para análise deste Tribunal:

Especificação	**Vigência**	**Valor R$**	**Peça**
Contrato nº 85/2012	17/02/2012 A 11/01/2013	88.000,00	25
Tempestivo quanto à publicação em 24/02/2012 (peça 26) e **tempestivo** quanto à remessa em 03/03/2012 (peça 1).			

Quanto à formalização do instrumento de contrato, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes

as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 24/2012 –; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 85/2012, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a empresa *Exata Contabilidade S/C Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

É o voto.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* na 7.ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 07, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 24/2012 –; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 85/2012, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a empresa *Exata Contabilidade S/C Ltda,* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira,* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator